



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28203

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSE RAMOS)

Relator: Juiz **Luiz César Medeiros**

Recorrente: Deoni Tramontin

Recorrida: Coligação "União, Força e Trabalho" (PSD-PDT)

- RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ASSINATURA EM LIVRO PONTO A DEMONSTRAR A PERMANECÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO APÓS A DATA LIMITE PARA O AFASTAMENTO DE FATO – PROVAS PRECÁRIAS E CONTRADITÓRIAS – ÔNUS DO PRETENSO CANDIDATO – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA – DESPROVIMENTO.

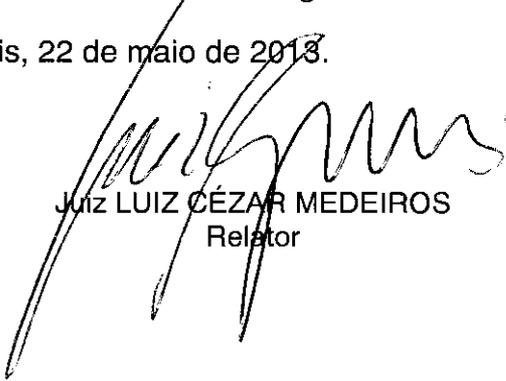
O ônus de atestar a tempestiva desincompatibilização de fato do cargo público para concorrer no pleito é do pretenso candidato, devendo *"ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário"* (TSE, ARO n. 1232, de 26.09.2006, Min. José Augusto Delgado), até mesmo como forma de evitar o favorecimento indevido de determinada candidatura mediante o uso da máquina administrativa.

A assinatura do cartão ponto da repartição após a data limite fixada para se afastar da função administrativa constitui prova suficiente a demonstrar o exercício do cargo público no prazo vedado pela Lei Complementar n. 64/1990, impondo o indeferimento do pedido de registro de candidatura, sobretudo quando as provas apresentadas para atestar a efetiva desincompatibilização são precárias e contraditórias.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de maio de 2013.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSE RAMOS)

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto por Deonir Tramontin contra sentença prolatada pela Juíza da 52ª Zona Eleitoral – Anita Garibaldi que o declarou “inabilitado para ter participado das eleições de 2012 do Município de Celso Ramos, haja vista sua não desincompatibilização de fato nos três meses anteriores ao pleito, nos termos do teor do art. 1º, inciso II, alínea ‘I’ c/c inciso VII, alínea ‘a’, inciso V, alínea ‘a’, todos da Lei Complementar n. 64/90” (fl. 151-153).

Sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** “ao contrário do que alegou o parecer ministerial e em suas alegações finais, houve sim a efetiva desincompatibilização do autor, qual comunicou ao Município e foi atendido conforme registro e publicação de portaria no dia 06.07.2012, dentro, portanto, do prazo estabelecido por lei”; **b)** “como já maciçamente batido e comprovado pelas testemunhas arroladas nos autos, este não compareceu ao local de trabalho para desenvolver seu trabalho, mas sim para verificar o cumprimento de todas as formalidades necessárias para o seu afastamento, como muito claro fica pela publicação de referida portaria”; **c)** “entrou no pleito através de vaga remanescente da coligação, onde veio a assinar a ata e apresentar a documentação necessária ao partido no dia 10 de junho de 2012, mais uma prova que este passou os dois dias anteriores providenciando tais documentos, indo ao seu local de trabalho para providenciá-los”; **d)** “o que definitivamente comprova o afastamento da sua função de servidor público municipal, motorista de ambulância, é o referido registro e publicação da portaria já destacada, bem como a sua substituição pelo motorista Sr. Valtair Grassi”; **e)** “o ônus de quem deve demonstrar a desincompatibilização é do impugnante”; **f)** como vereador eleito no último pleito, “não pode ser penalizado pelo simples fato de ter comparecido espontaneamente a Secretaria de Saúde de Celso Ramos para buscar informações quanto a sua desincompatibilização e verificar o andamento dos serviços prestados por aquele órgão, sendo certo que jamais poderíamos pensar em excluir das eleições um vereador eleito por ter cometido o ‘crime’, se podemos dizer assim, de excesso de zelo pela boa prestação do serviço público”. Requer o provimento do apelo, com o deferimento do seu registro de candidatura (fls. 158-169).

Intimada para contrarrazoar, a coligação recorrida permaneceu silente (fl. 175-verso).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.178-180).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Sr. Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

Antes de adentrar no exame de mérito da pretensão recursal, convém enfatizar que o pedido de registro de candidatura do recorrente já foi indeferido por este Tribunal em decisão tomada por maioria de votos – vencidos a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira –, a qual se encontra assim ementada:

- RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DEMONSTRANDO A PERMANECÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO APÓS A DATA LIMITE PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA – DESPROVIMENTO (TRESC, Ac. n. 26.836, de 14.08.2012, Relator designado Juiz Eládio Torret Rocha).

Na oportunidade, a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, então relatora do feito, defendeu o retorno dos autos à origem para nova instrução, sob o argumento de que a notícia de inelegibilidade apresentada Coligação “União, Força e Trabalho” (PSD-PDT) deveria observar o processamento da impugnação, *“com a devida notificação do candidato para apresentar defesa e produzir as provas que entendesse pertinentes, inclusive, a testemunhal, como lhe é facultado”* (fl. 48).

A maioria dos Juízes do Pleno, contudo, não acolheu a tese e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, ao entendimento de que, *“antes de o Juiz Eleitoral proferir a sentença de indeferimento do registro de candidatura, o recorrente teve conhecimento de que o processo encontrava-se instruído com documento da municipalidade atestando que ele havia assinado o cartão ponto nos dias 09 e 10 de julho de 2012, razão pela qual poderia ter oportunamente postulada a produção das provas que entendia necessárias ao esclarecimento dessa situação”* (excerto do voto vencedor – fl. 49).

Dirimida a questão prefaciai, no mérito o direito de o recorrente participar da disputa eleitoral foi negado por conta da ausência de oportuna desincompatibilização, consoante as razões do voto vencedor abaixo transcritas:

“Com efeito, o recorrente, na qualidade de servidor público municipal, deveria desincompatibilizar-se das funções exercidas na Prefeitura de Celso Ramos como motorista de ambulância até 03 (três) meses antes do pleito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, II, “I”), ou seja, até 07.07.2012.

A propósito, destaco que o deferimento formal da solicitação de afastamento do cargo público não é suficiente, mostrando-se relevante, em verdade, o desligamento de fato das atividades exercidas na administração pública ao qual o interessado estara vinculado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

Ora, tempestiva desincompatibilização formal da função pública, no caso, é incontroversa diante da juntada da portaria municipal, datada de 06.07.2012, concedendo ao recorrente licença para atividade política no período de 06.07.2012 a 21.10.2012 (fl. 24).

Contudo, mesmo após a concessão da licença o recorrente assinou cartão ponto no dia 09.07.2012 (entrada – 08h00 e saída – 21h46) e no 10.07.2012 (entrada – 08h03 e saída – 20h03), demonstrando que não se desincompatibilizou de fato de seu ofício em flagrante inobservância à legislação eleitoral.

Em sua defesa o recorrente alega que, *“com seu repentino pedido de licença, este, por conta própria, passou pela prefeitura nos dois dias subseqüentes ao seu pedido, como demonstração de servidor responsável, para verificar a publicação da portaria e o correto encaminhamento em sua substituição de afazeres”* (fl. 34).

A versão, contudo, não é crível, mostrando-se inteiramente desarrazoada, sobretudo se considerada a circunstância de que o recorrente, nos dois dias acima mencionados, permaneceu por mais de 12 horas na prefeitura esse significativo lapso de tempo é manifestamente incompatível com a pretensa conduta de *“verificar o cumprimento de todas as formalidades necessárias para o seu afastamento”* ou, ainda, prestar orientações aos substitutos sobre atividade sem maior complexidade como a exercida pelo recorrente.

É que, considerando o horário registrado no cartão ponto do recorrente e a natureza do cargo que ocupa – motorista de ambulância –, bem como o fato de que o Município de Celso Ramos encontram-se 372 Km (trezentos e setenta e dois quilômetros) distante de Florianópolis, tenho a convicção de que o pretense candidato continuou exercendo as suas atividades administrativas após a data limite prevista em lei para a desincompatibilização, o que se era lícito.

E isso porque constitui fato público e notório o constante deslocamento de ambulâncias de prefeituras do interior do Estado para a Capital no intuito de trazer pacientes para serem atendidos nos hospitais e clínicas aqui localizados, o que explicaria, a princípio, de forma bastante razoável, a carga horária registrada no cartão ponto do recorrente mas dois dias após a data limite” (fls. 49-50).

Ao examinar o recurso especial interposto pelo recorrente, porém, o Ministro Arnaldo Versiani do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, acolheu a tese da defesa e determinou *“a anulação do feito desde a sentença, para que outra seja proferida após a regular manifestação do candidato, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 64/1990”* (fls. 71-74).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

Com o retorno dos autos à origem, oportunizou-se a defesa a produção de provas destinadas a comprovar a tempestiva desincompatibilização da função pública de motorista de ambulância.

Foi realizada, então, audiência para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo recorrente: Fabíula Maria Mocelin, enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde, onde trabalha desde 2009, e Valtair Grassi, motorista da prefeitura (fls. 103-105).

Para evitar tautologia, transcrevo os excertos da decisão nos quais está devidamente retratado o teor dos depoimentos prestados gravados na mídia que instrui os autos (fl. 105-A), a saber:

“Fabíula Maria Mocelin, é enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde e trabalha na secretaria desde fevereiro de 2009, disse que Deoni é motorista; que acredita que Deoni bateu o ponto por força do hábito; que já haviam chamado outro homem para trabalhar no lugar de Deoni; que foi visitar uma paciente em casa, e Deoni estava na residência também; que não lembra a roupa que Deoni estava usando no dia em que registrou o ponto no trabalho; que a secretaria fica junto à unidade de saúde; que não viu Deoni na secretaria naquele dia e nem no dia seguinte; que pelo que sabe já havia outro trabalhando no lugar de Deoni, porque o mesmo não podia mais trabalhar ; que tem quatro motoristas do Município; que o rapaz contratado no lugar de Deoni foi para Florianópolis; que acredita que o mesmo tenha voltado no mesmo dia; que não sabe para onde o motorista foi no dia seguinte; que é efetiva na prefeitura; que foi a pé até a casa de sua colega que estava doente; que depois de encontrar Deoni na casa dessa colega, não o viu mais; que ficou o tempo todo na secretaria; que não viu Deoni nos outros dias na secretaria; que a secretaria fecha às dezessete horas ; que depois do fechamento da secretaria o pessoal da limpeza permanece até aproximadamente às dezoito e trinta; que não sabe por que Deoni registrou como saída da secretaria por volta das vinte e uma horas; que às vezes os motoristas verificam os carros para o outro dia; que não conhece nenhum caso em que o funcionário estivesse de férias e registrasse no ponto eletrônico sem querer; que a agenda dos lugares para onde os motoristas vão fica com a secretaria de saúde; que na agenda está escrito a rota onde o motorista deve ir (00’:29” a 07’:09”)”.

Valtair Grassi, que também é motorista da saúde, disse que sabe que Deoni se candidatou como vereador; que pelo que sabe o Deoni estava na cidade nos dias em questão; que não sabe se Deoni trabalhou esses dias; que fez a viagem que era pra Deoni fazer; que são quatro motoristas no município; que todos têm uma escala a seguir; que fez a viagem no lugar de Deoni na segunda-feira, não se recordando o dia do mês; que foi para Florianópolis na segunda-feira e voltou na terça-feira ao meio dia; que não sabe se Deoni esteve na secretaria nesse dia; que quem vai viajar bate o ponto na hora que sair, e depois na hora que chega; que quem fica de plantão bate às oito horas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

da manhã e depois às dezessete horas; que não sabe se Deoni bateu o ponto no dia em que o declarante estava viajando; que Deoni já fez viagem pra fora da cidade; que dependendo do paciente volta-se no mesmo dia, ou se não no outro dia que tem como bater o ponto quando chega de alguma viagem, pois os motoristas possuem a chave do posto de saúde; que no dia em que foi para Florianópolis não conversou com Deoni; que não sabe se Deoni esteve na secretaria nesse dia; que é comum os motoristas se reunirem na secretaria pra conversarem, tomar café e chimarrão, mesmo os que estão de férias; que foi informado pra fazer a viagem no lugar de Deoni na sexta-feira anterior; que o motivo seria porque Deoni iria ser candidato ; que o ponto é batido no posto de saúde; que o posto de saúde fia no mesmo prédio da secretaria de saúde; (00':55" a 07': 41")

Demais disso, foram trazidos aos autos: **a)** relatório extraído do sistema que gerencia o fundo municipal de saúde, contendo as despesas e os pagamentos relativos ao recorrente no período de 02.01 a 27.11.2012 (fls. 117-119); **b)** ordens de compra de combustível da prefeitura de Celso Ramos (fls. 120-121 e 140-150); e **c)** notas de empenho acompanhadas de outros documentos referentes a reembolsos pagos ao recorrente por despesas realizadas em viagens a serviço (fls. 122-139).

Os novos elementos probatórios, contudo, são incapazes de desconstituir a robustez da informação registrada no cartão ponto do recorrente dando conta de que esteve no local de trabalho no dia 09.07.2012 (entrada – 08h00 e saída – 21h46) e no 10.07.2012 (entrada – 08h03 e saída – 20h03), a qual demonstra, de forma bastante segura, que exerceu a função pública após o prazo limite estabelecido para a desincompatibilização.

A propósito, oportuno notar que a versão sobre os fatos descrita pela defesa é divergente em aspecto bastante relevante daquela apresentada pela enfermeira Fabiula Maria Mocelin, mais especificamente no pertinente à presença ou não do recorrente nas dependências da prefeitura após o afastamento do cargo público.

Com efeito, enquanto a testemunha afirmou que *“não viu Deoni na secretaria naquele dia e nem no dia seguinte”*, o recorrente asseverou que, *“com o seu repentino pedido de licença, este por conta própria, foi até a prefeitura nos dois dias subsequentes ao seu requerimento, como forma de servidor responsável para verificar a publicação da portaria e a correta substituição de seus afazeres pelo outros motoristas”*. Esclareceu, ainda, que *“é normal aos servidores da saúde, em especial os motoristas, de estarem constantemente no local de trabalho para conversar com os amigos, tomar um mate”* (fls. 109-110)

Ora, se o recorrente tivesse permanecido no local de trabalho como dito nas razões recursais, a enfermeira Fabiula Maria Mocelin teria necessariamente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

observado a sua presença na prefeitura, até porque a outra testemunha ouvida em juízo, o motorista Valtair Grassi, confirmou *“que é comum os motoristas se reunirem na secretaria para conversarem, tomar café e chimarrão, mesmo os que estão de férias”*.

O depoimento de Valtair Grassi, aliás, em nada contribui para atestar a veracidade da tese recursal, pois não soube precisar se o recorrente trabalhou nos dias 09 e 10 de julho de 2012, limitando-se a esclarecer que fez viagem para Florianópolis no seu lugar numa segunda-feira, porém sem recordar o dia do mês.

Nesse sentido, convém ressaltar que os roteiros de viagem elaborados pela secretaria municipal de saúde revelam que o transporte de pacientes realizado por Deoni Tramontim não se restringia a deslocamentos para a capital do Estado, incluindo a prestação do serviço médico para outras cidades, como Curitiba (fl. 127) e Joaçaba (fl. 131).

Logo, ainda que se admitisse como verdadeiro o fato de Valtair Grassi ter realizado a viagem para Florianópolis, essa circunstância não permitiria assegurar, por si só, que o recorrente deixou de desempenhar as funções de motorista nos dias em que assinou o ponto, eis que remanesceria a possibilidade de ter se dirigido para outra localidade, até porque a testemunha nada esclareceu a respeito da substituição na terça-feira, dia 10 de julho de 2012.

Demais disso, além do depoimento isolado de Valtair Grassi, não há qualquer outra prova segura de que a testemunha efetivamente se dirigiu para Florianópolis no dia 09 de julho de 2012, eis que não foi juntado aos autos o respectivo roteiro de viagem, acompanhado das notas fiscais comprovando as despesas efetuadas.

Por outro lado, a ordem cronológica registrada no extrato dos recursos financeiros do fundo municipal de saúde movimentados para o reembolso das despesas efetuadas por Deoni Tramontim constitui documento unilateral, elaborado pela própria administração, o qual somente acostou aos autos após o indeferimento do registro de candidatura, pelo que possui valor probatório bastante diminuto.

A falta de credibilidade do documento é comprovada, ademais, pelo fato de listar empenho realizado em nome do recorrente na data de 01.10.2012, registro que autorizaria concluir a ocorrência de prestação de serviços antes do término da campanha eleitoral, no dia 07.10.2012.

Por derradeiro, na esteira do consignado no acórdão anterior e na sentença combatida, a alegação apresentada para justificar o registro do ponto mostra-se totalmente desarrazoada, sobretudo porque a permanência do recorrente por mais de 12 horas no local de trabalho constitui lapso de tempo manifestamente incompatível com a suposta conduta de apenas *“verificar o cumprimento de todas as*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

formalidades necessárias para o seu afastamento” ou, ainda, de prestar orientações aos substitutos.

A respeito, diversamente do sustentado, o ônus de atestar o afastamento de fato do cargo público não é do impugante, mas, sim, do pretense candidato, devendo ser comprovado de maneira indubitosa, até mesmo como forma de evitar o favorecimento indevido de determinada candidatura mediante o uso da máquina administrativa.

É o que extraio das ementas de diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA DO AFASTAMENTO DE FATO. CARGO QUE PERMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM FINAIS DE SEMANA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o cargo exercido pelo candidato (guarda civil municipal) permite a prestação de serviços aos fins de semana, o que demanda a prova de que não teria havido efetivo exercício do cargo nos dias 3 e 4 de julho de 2010. Por ser servidor público, teria o agravante como comprovar tal circunstância por meio de simples documento. Precedente.

2. Não tendo o agravante comprovado o afastamento de fato de seu cargo público no prazo legal, a medida correta é o indeferimento de seu registro de candidatura em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso VI, c.c. os incisos V, a, e II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido” (AgR-REspe n. 476888, de 15.09.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OCUPANTE DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADITÓRIOS. DESPROVIMENTO.

1 - O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-REspe n. 186687, de 01.02.2011, Min. Hamilton Carvalhido).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. OFÍCIO E DECLARAÇÃO DE CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA. PROVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 297-53.2012.6.24.0052 – REGISTRO DE CANDIDATURA – 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. Não tendo o Recorrente comprovado seu afastamento, de fato, das funções que exerce em empresa pública, ficou desatendido o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.
2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-REspe n. 29717m de 16.10.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Os pressupostos exigidos para o deferimento de registro de candidatos devem ser comprovados por ocasião da formulação do pedido, salvo situações excepcionais.
- 2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário.**
3. Agravo regimental não provido” (ARO n. 1232, de 26.09.2006, Min. José Augusto Delgado – grifei).

Dentro desse contexto, mantenho a convicção de que as provas trazidas aos autos para demonstrar a tempestiva desincompatibilização de fato são precárias e contraditórias, mostrando-se incapazes de repelir a realidade fática extraída da aposição da assinatura do recorrente no livro ponto da secretaria municipal de saúde nos dias 09 e 10 de julho de 2012, qual seja, a de que continuou no exercício da função pública após a data limite fixada pela Lei Complementar n. 64/90.

3. À vista do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Deoni Tramontin ao cargo de vereador do Município de Celso Ramos.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 297-53.2012.6.24.0052 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): DEONI TRAMONTIN

ADVOGADO(S): FABIAN MARTINS DE CASTRO; ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA; RAFAEL PELEGRIM; MAÍNA ALEXANDRE LOPES; PRISCILA UGIONI DUARTE; WILLIAN GARCIA DA SILVA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO, FORÇA E TRABALHO (PSD-PDT)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28203. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 22.05.2013.